

RISCO CONSENTIDO E IMPUTAÇÃO OBJETIVA: AUTOCOLOCAÇÃO, HETEROCOLOCAÇÃO E ALCANCE DO TIPO PENAL

*Consented Risk and Objective Imputation: self-endangerment, hetero-endangerment,
and the scope of the offense definition*

Isabelle Sotto-Mayor Pereira da Silva¹

Simone de Sá Rosa Figueirêdo²

Resumo:

O artigo examina, em chave funcional e garantista, a teoria da imputação objetiva aplicada a situações de risco consentido. Parte-se da moldura normativa do art. 13 do Código Penal (causalidade como pressuposto) e de seu §1º (limite valorativo) para sustentar que a tipicidade objetiva requer criação de risco juridicamente desaprovado e realização do risco no âmbito de proteção da norma. Desenvolvem-se os critérios de imputação quando a vítima participa do processo causal, distinguindo-se autocolocação em perigo (autorresponsável) e heterocolocação em perigo consentida. Propõe-se um roteiro decisório baseado em três etapas (consciência e domínio do risco pela vítima, consequência direta do risco assumido, e paridade ou ausência de posição de garante) e nas balizas do princípio da confiança e da proibição de regresso. A aplicação ao caso paradigmático selecionado ilustra a equiparação, em hipóteses específicas, da heterocolocação à autocolocação, com exclusão da imputação do resultado. Conclui-se que a imputação objetiva, sem suprimir a causalidade, opera como filtro normativo que preserva legalidade, proporcionalidade e fragmentariedade, evitando tanto o expansionismo punitivo quanto lacunas de tutela.

Palavras-chave: imputação objetiva; risco consentido; autocolocação em perigo; heterocolocação em perigo; princípio da confiança.

Abstract:

The article examines, in a functional and rights-guaranteeing key, the theory of objective imputation applied to situations of consented risk. It starts from the normative framework of Article 13 of the Brazilian Criminal Code (causation as a prerequisite) and its §1 (a value-based limit) to argue that objective typicity requires the creation of a legally disapproved risk and the realization of that risk within the norm's protective scope. The criteria of imputation are developed for cases in which the victim participates in the causal process, distinguishing self-endangerment (author-responsible) from consented endangerment by another. A decision route is proposed based on three steps (the victim's awareness and control of the risk, the result as a direct consequence of the risk assumed, and parity or absence of a guarantor position) and on the guardrails of the principle of trust and the prohibition of regression. Application to the selected case study illustrates circumstances in which consented hetero-endangerment is functionally equated to self-endangerment, excluding imputation of the result. The conclusion is that objective imputation, without displacing causation, operates as a normative filter that preserves legality, proportionality, and fragmentariness, avoiding both punitive expansionism and protection gaps.

Keywords: objective imputation; consented risk; self-endangerment; consented hetero-endangerment; principle of trust.

1 Introdução

A imputação penal de um resultado típico a determinada conduta humana é tema central da dogmática penal contemporânea. A leitura puramente causal da relação entre ação e resultado revelou-se insuficiente para enfrentar os desafios de

¹ Mestra em Direito Penal pela Faculdade Damas, em Recife-PE. Advogada.

² Mestra, Doutora e Pós-doutoranda em Direito pela UFPE. Professora do Programa de Mestrado da Faculdade Damas, em Recife-PE. Advogada.

uma sociedade complexa, marcada por pluralidade de riscos, fragmentação de condutas e crescente autonomia da vítima. Nesse cenário, a teoria da imputação objetiva propõe um deslocamento do paradigma causal para um modelo normativo orientado pela proteção de bens jurídicos, pela previsibilidade *ex ante* do risco e pela função garantidora do Direito Penal.

A problemática que orienta este trabalho consiste em examinar de que modo a imputação objetiva contribui para delimitar a responsabilidade penal de forma racional e conforme os princípios do Estado de Direito, especialmente quando a vítima participa, consciente ou voluntariamente, do processo causal que culmina no resultado lesivo. Busca-se identificar critérios normativos aptos a excluir a imputação de resultados penalmente relevantes em hipóteses de autocolocação em perigo ou de heterocolocação em perigo consentida, bem como esclarecer o papel que a imputação objetiva desempenha na construção desses critérios.

O objetivo geral é analisar a estrutura e os fundamentos da imputação objetiva, situando-a no contexto de evolução das teorias causais e evidenciando sua relevância para a correta delimitação do injusto penal. Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar, de forma sintética, a evolução das principais teorias do nexo de causalidade e suas insuficiências; examinar os fundamentos filosófico-dogmáticos do funcionalismo penal, com especial atenção à proposta de Claus Roxin; sistematizar os critérios que compõem a imputação objetiva; e aplicar tais critérios à análise de casos que envolvem autocolocação e heterocolocação em perigo consentida, evidenciando a racionalidade e os limites dessa forma de imputação.

A justificativa reside na necessidade de aperfeiçoar a compreensão dogmática dos limites da responsabilidade penal em contextos de risco consentido, levando em conta dinâmicas sociais que envolvem consentimento da vítima, assunção de riscos e repartição de esferas de responsabilidade. Ao esclarecer os critérios normativos que orientam a imputação objetiva, busca-se fortalecer a legitimidade do sistema penal, evitando tanto a expansão indevida da punição quanto a impunidade de condutas socialmente lesivas. Trata-se de contribuição teórico-prática relevante para a pesquisa acadêmica e para a atuação jurídico-penal concreta.

A metodologia adotada é qualitativa e teórico-dogmática, com base em pesquisa bibliográfica especializada. Foram examinadas obras clássicas e contemporâneas das doutrinas penais alemã e brasileira, com atenção aos textos de Claus Roxin e à literatura crítica sobre o funcionalismo penal e a imputação objetiva.

A análise é conduzida à luz de princípios constitucionais que regem o sistema penal, notadamente legalidade, culpabilidade, intervenção mínima e proteção de bens jurídicos, com inclusão de caso prático.

Partindo dessas premissas, o artigo concentra-se na moldura normativa mínima que permite compreender a imputação objetiva como filtro complementar à causalidade, e desenvolve os critérios aplicáveis a situações de autocolocação em perigo e de heterocolocação em perigo consentida, com destaque para o alcance do tipo e para a função garantidora do Direito Penal. A partir daí, procede-se à aplicação dos critérios a casos concretos, evidenciando a utilidade prática da imputação objetiva na solução de problemas complexos e na proteção de direitos fundamentais, sem perder de vista a racionalidade, a proporcionalidade e os limites da intervenção punitiva estatal.

2 Moldura normativa e fundamentos da imputação objetiva no Código Penal brasileiro

A insuficiência de uma leitura puramente naturalística do nexo entre ação e resultado (centrada na fórmula da *conditio sine qua non*) está sobejamente exposta na literatura especializada. Em vez de negar a causalidade, a imputação objetiva a pressupõe e a complementa com um juízo normativo orientado pela função de proteção de bens jurídicos e pela racionalidade do sistema (Roxin, 2002, p. 178). Nessa chave, a atribuição do resultado só é legítima quando o agente cria um risco juridicamente desaprovado e o resultado consista na realização desse risco, dentro do âmbito de proteção da norma (Roxin, 2002, p. 178).

Esse deslocamento do foco (da pura causalidade para o alcance do tipo) não é incompatível com a letra do Código Penal brasileiro. Ao contrário, o próprio art. 13, caput, que adota a equivalência dos antecedentes, apenas fixa a causalidade como condição necessária para a imputação do resultado (sem exaurir a tipicidade objetiva); e o § 1º, ao afastar a imputação quando uma causa relativamente independente, por si, produz o resultado, sinaliza que o legislador admite filtros valorativos posteriores à prova do nexo físico (Roxin, 2002, p. 178). Trata-se de reconhecer que a causalidade material é indispensável, porém insuficiente, abrindo espaço, no plano da tipicidade, a critérios normativos de seleção do injusto (Jakobs, 1997, p. 18-19).

A comparação com o direito alemão, em que não há disciplina legal expressa da causalidade nem incriminação de participação em suicídio, reforça a tese de que a imputação objetiva atua como etapa adicional de controle do tipo objetivo também entre nós: não se trata de subtrair a causalidade, mas de submetê-la a uma valoração que previne expansões arbitrárias de responsabilidade (Roxin, 2002, p. 169). É, pois, compatível com o nosso sistema adotar a imputação objetiva como mecanismo de filtragem do injusto sobretudo em cenários de autocolocação e heterocolocação em perigo com consentimento da vítima (Roxin, 2002, p. 169).

Do ponto de vista estrutural, o núcleo de contenção reside no chamado fim de proteção da norma (ou âmbito de proteção). Não basta demonstrar que a conduta incrementou um perigo e que há nexo causal com o resultado; exige-se, ainda, que a lesão verificada corresponda precisamente àquilo que a norma de cuidado visava evitar, segundo o mesmo curso causal considerado no juízo de desvalor da ação (Roxin, 1997, p. 318; Greco, 2014, p. 103). Esse requisito impede que se atribuam ao agente resultados que, embora causalmente ligados, escapam ao sentido protetivo da proibição (Greco, 2014, p. 103).

A razão de ser desse filtro emerge, também, de uma dimensão epistemológica: em muitos domínios empíricos, o nexo factual se estabelece à luz de leis naturais probabilísticas, e não deterministas, o que amplia o risco de sobre-inclusão quando se confia apenas na equivalência das condições. Daí a necessidade de um segundo juízo, normativo, que opera como garantia de racionalidade e proporcionalidade na seleção dos resultados juridicamente atribuíveis (Greco, 2014, p. 98-99).

Esse mesmo horizonte explica por que a tentativa de substituir o nexo causal pela noção de “aumento de risco” — defendida em setores minoritários — topa com dois obstáculos. O primeiro, de índole dogmática e político-criminal, é que, em crimes de resultado, algum naturalismo é irrenunciável sob pena de reduzir tais delitos a meros crimes de perigo (Jakobs, 1997, p. 18-19). O segundo, de índole jurídico-positiva, é que a opção do art. 13, caput, pela equivalência dos antecedentes impõe a prova de causalidade como pressuposto mínimo, de modo que imputar apenas porque “aumentou o risco” afrontaria a reserva legal (Roxin, 2002, p. 178). Nessa moldura, a imputação objetiva não substitui o nexo, mas o antecede como condição e o sucede como valoração (Dias, 2007, p. 337).

A consequência prática é dupla. De um lado, evita-se a reificação de esquemas rígidos de “concausas” (preeexistentes, concomitantes, supervenientes), cuja utilidade se revela limitada justamente porque não respondem à pergunta decisiva: se o resultado está dentro do fim de proteção da norma violada (Roxin, 2002, p. 178; Greco, 2014, p. 103). De outro, consolidam-se balizas que, mais adiante, permitirão tratar com coerência as situações de risco consentido (autocolocação e heterocolocação), sempre em diálogo com a autorresponsabilidade da vítima e com a repartição funcional de domínios do risco (Greco, 2014, p. 103; Roxin, 1997, p. 1006).

Em suma, a moldura normativa que emerge do material é consistente: (a) a causalidade do art. 13, caput, permanece condição necessária, mas não suficiente; (b) o § 1º do mesmo artigo já insinua a imprescindibilidade de juízos de contenção não puramente naturalísticos; (c) a imputação objetiva opera como filtro valorativo posterior ao nexo físico, exigindo risco proibido e sua realização dentro do âmbito de proteção da norma; e (d) tal construção, longe de afrontar a legalidade, reforça a função garantidora do Direito Penal ao conter expansões indevidas de responsabilidade (Roxin, 2002, p. 178; Jakobs, 1997, p. 18-19; Dias, 2007, p. 337; Greco, 2014, p. 98-103).

3 Critérios de imputação em risco consentido: autocolocação, heterocolocação e alcance do tipo

A imputação objetiva, no recorte adotado, tem por eixo a delimitação normativa do injusto: não basta apontar um nexo naturalístico entre conduta e resultado; é indispensável que a ação tenha criado um risco juridicamente desaprovado e que o resultado represente a realização desse risco dentro do âmbito de proteção da norma (Roxin, 2002, p. 176). Esse deslocamento do foco (da causalidade para o alcance do tipo) impede que a tipicidade se dissolva em uma soma indiscriminada de condições equivalentes e preserva a função garantidora do Direito Penal, limitando-o à tutela de bens jurídicos nos marcos da proporcionalidade e da intervenção mínima (Roxin, 2002, p. 176).

A primeira chave dessa racionalidade é o “risco permitido”. A vida social pressupõe riscos inevitáveis, tolerados desde que observados parâmetros jurídicos e técnicos (dirigir conforme as regras de trânsito; fabricar armas dentro das normas aplicáveis). A fronteira entre risco permitido e risco proibido é traçada por regras de

direito, por padrões técnicos e pelo princípio da confiança (Roxin, 1997, p. 409; Roxin, 2002, p. 82). A teoria da imputação objetiva opera exatamente nesse interstício: identifica quando se atravessa o limiar do permitido para o reprovável, à luz da finalidade de proteção da norma (Roxin, 1997, p. 409; Roxin, 2002, p. 82).

O teste de realização do risco, por sua vez, exige dois juízos encadeados. De um lado, a previsibilidade *ex ante* do curso causal e do resultado, pois não se imputa o imprevisível; de outro, a correspondência teleológica entre o tipo de lesão produzida e o “fim de proteção da norma” violada (isto é, se a norma visava evitar exatamente a forma de lesão ocorrida pelo mesmo itinerário causal). Fora dessa coincidência, não há realização do risco: punir por resultados alheios ao círculo de proteção normativo seria desproporcional (Greco, 2014, p. 103; Roxin, 1997, p. 318; Greco, 2014, p. 98-99).

A aferição prática do risco proibido encontra, ainda, um parâmetro prudencial que a doutrina sistematiza como o “homem prudente”. O critério evita que exigências de cuidado ultrapassem padrões efetivamente observados pelos mais cautelosos; por isso, funciona como salvaguarda contra paternalismos judiciais e ajuda a identificar quando a ação, por si, cria perigo inadmissível (Roxin, 1997, p. 323-324; Greco, 2014, p. 70; D’Avila, 2001, p. 49). Também por isso, normas técnicas e regulamentares são relevantes indicadores, mas não absolutos: sua violação não implica, por si, risco proibido (e sua observância tampouco garante permissividade), sobretudo quando tais regramentos têm baixo lastro democrático ou traduzem interesses setoriais (Tavares, 2019, p. 120-121).

Nesse pano de fundo, a autorresponsabilidade da vítima ganha relevo dogmático. Quando a própria vítima, capaz e consciente, decide expor-se a um risco que domina, a contribuição de terceiro à autocolocação em perigo (ausentes fraude, coação, assimetria informacional decisiva ou posição de garante) não traduz, em regra, criação de risco proibido para os tipos de lesão corporal ou homicídio. A jurisprudência alemã sobre o “caso da seringa de heroína” é paradigmática: a facilitação (compra de seringas) e a participação no consumo, em contexto de decisão livre e experiente da vítima, não autorizaram imputar homicídio ao partícipe — solução coerente com a exclusão da punibilidade da participação em suicídio, de onde se extrai que a contribuição à autocolocação consciente não amplia o alcance do tipo (Greco, 2014, p. 133; Roxin, 2006, p. 107-108).

Essa inflexão jurisprudencial foi explicitada pelo Bundesgerichtshof, em 1984 (cf. ROXIN, 2006, p. 107-108), sob influxo expresso da imputação objetiva, para afirmar que autocolocações em perigo desejadas e realizadas de modo responsável não se subsumem aos tipos de homicídio ou lesões corporais (Roxin, 2006, p. 107-108). A ratio é clara: se o ordenamento não criminaliza a participação em suicídio, tampouco pode punir a contribuição a autoperigos conscientemente assumidos, desde que ausente domínio letal do fato por terceiro (Roxin, 2006, p. 107-108).

Daqui se desdobra a distinção (e o trânsito) entre autocolocação e heterocolocação em perigo consentida. Na heterocolocação, o risco é criado e dominado por outrem; em princípio, subsiste a imputação. Excepciona-se, porém, quando a relação concreta se equipara, na substância, à autocolocação: consciência equivalente (nível cognitivo próximo entre agente e vítima), consequência direta do risco assumido (sem “saltos” causais ou agravamentos externos imputáveis ao autor) e paridade de responsabilidade na gestão do perigo, ausente posição de garante. Presentes cumulativamente esses requisitos, a heterocolocação se “converte”, para fins de tipicidade objetiva, em autocolocação — e a imputação do resultado se afasta (Roxin, 2002, p. 367; Greco, 2014, p. 70-71).

A casuística comparada reforça o critério do domínio do risco: o barqueiro que cede à insistência do passageiro para atravessar o rio em tempestade, e a “corrida” com passageiros que aderem ao perigo, ilustram cenários em que a assimetria de poderes fáticos (direção de barco ou veículo) e a desigualdade de informação impedem a equiparação; onde, porém, a vítima insiste, participa e comparte controle relevante, a imputação tende a afastar-se (Roxin, 2002, p. 117).

O princípio da confiança, como critério estruturante do risco permitido, segue a mesma lógica de repartição funcional: em contextos cooperativos (trânsito, equipes profissionais), cada participante pode presumir o agir conforme o direito pelos demais, salvo sinais concretos de anormalidade. A confiança protege tanto quem respeita as regras diante de condutas alheias imprevisíveis, quanto quem, sem posição de garante, não detém domínio prevalente no momento crítico; mas cede, por exemplo, frente a crianças, idosos particularmente vulneráveis, ou condução manifestamente errática (Greco, 2014, p. 63, 65-69; Rudolphi, 1998, p. 56-57). Em ambientes técnico-profissionais, a confiança é mais intensa entre pares especialistas e declina quando há deveres de supervisão (o cirurgião experiente, perante o assistente): nesses casos,

a presença de um garante reconfigura o juízo de imputação (Roxin, 1997, p. 1006; Greco, 2014, p. 120).

Esses mesmos fatores aparecem na proibição de regresso: prestações socialmente neutras (venda de facas, isqueiros, reagentes; desenho de edificações) não bastam para imputar resultados dolosos de terceiros, salvo quando a conduta “favorece sensivelmente” a intenção criminosa e supera o âmbito de neutralidade social. O autor não responde pelo desfecho doloso de outrem quando sua contribuição se mantém em patamar indiferente para a realização do injusto; responde, porém, se o auxílio perde a neutralidade e se integra de modo relevante ao curso lesivo (Roxin, 2002, p. 361-362).

A figura da “transferência” (ou deslocamento) da responsabilidade a terceiros qualificados integra o mesmo edifício argumentativo: quando profissionais assumem a gestão do risco e introduzem novo fator determinante (como no escoltamento em rodovia em que a retirada de sinalização se torna causa decisiva do acidente), opera-se uma ruptura do nexo de imputação ao autor originário. Em chave clínica, distinguem-se os erros “do risco” (aqueles já contidos no padrão de perigo instaurado) (que não cindem a imputação) dos erros grosseiros e independentes, que criam risco autônomo e, portanto, rompem a cadeia de imputação (Roxin, 2002, p. 125; Roxin, 1997, p. 559).

Nesse quadro, a autorresponsabilidade não “culpabiliza” a vítima, nem funciona como salvo-conduto para o autor, mas, sim, como limite liberal à intervenção penal: pune-se quando o agente invade injustamente a esfera alheia, criando risco não permitido que se realiza no resultado; não se pune quando o resultado é, normativamente, expressão da decisão livre e informada da própria vítima, em contexto de equivalência funcional na gestão do perigo (Greco, 2014, p. 70-71; Meliá, 1998, p. 205). Em termos de roteiro decisório, perguntam-se, em sequência: (1) há simetria informacional e autodeterminação real da vítima? (2) o dano é consequência direta do risco assumido, sem fatores alheios ao âmbito de proteção? (3) existe posição de garante ou domínio prevalente do autor? A resposta a essas questões cimenta, em chave prática, a exclusão (ou a confirmação) da imputação objetiva do resultado (Greco, 2014, p. 63, 70-71; Roxin, 2002, p. 367).

Vale notar, por coerência com a moldura normativa já exposta, que o reconhecimento de autocolocação ou de equiparação não esvazia a tutela penal: ele a ordena. A intervenção repressiva concentra-se onde há criação e realização de risco

proibido — e se afasta quando o próprio comportamento da vítima, em liberdade e com ciência suficiente, ocupa o centro da dinâmica lesiva (Roxin, 2002, p. 176; Greco, 2014, p. 63). Esse é o ponto de contato entre alcance do tipo e Estado de Direito: imputar comedidamente é condição de legitimidade do sistema.

Por fim, o material colhido reafirma que, mesmo quando a prática de risco é proibida (por exemplo, consumo de drogas), a imputação do resultado mortal a quem incentiva a conduta não se presume; exige demonstração de dolo ou culpa quanto ao evento, e pode ceder diante da autorresponsabilidade da vítima que, de modo consciente e livre, assume os riscos da própria ação (com o devido cuidado, ademais, para não confundir tipicidade de incentivo a ato ilícito com imputação do resultado letal) (Greco, 2014, p. 133; Roxin, 2006, p. 107-108).

Resultado: a teoria fornece um critério operativo robusto para casos de risco consentido: autorresponsabilidade, domínio do risco, fim de proteção da norma e confiança são chaves de leitura que, combinadas, permitem distinguir situações em que a contribuição de terceiros permanece no registro da neutralidade social ou do auxílio a autoperigo consciente — e, portanto, não se imputam resultados — daquelas em que, pelo contrário, se excede o risco permitido e se realiza, dentro do âmbito de proteção, o perigo proibido criado pelo agente (Roxin, 1997, p. 318, 409; Greco, 2014, p. 63, 70-71, 98-103).

4 Estudo de caso e parâmetros decisórios de imputação objetiva

A consolidação de um roteiro decisório para a imputação objetiva em cenários de risco consentido exige que se passe da moldura abstrata para a prova dos fatos e para a análise do alcance do tipo em situação concreta. O estudo de caso selecionado serve como campo de prova suficientemente denso para testar os critérios de domínio do risco, concretização do risco e paridade de responsabilidade (Roxin, 2002, p. 367).

No episódio referido, duas pessoas que se conheceram por aplicativo de relacionamentos combinaram previamente o uso de morfina, retornaram ao apartamento após evento social e procederam à aplicação da substância, vindo a ocorrer o óbito da parceira. Os autos registram que a vítima desceu sozinha para buscar um saco de farmácia contendo duas seringas com agulhas e uma nota fiscal, além de depoimentos que dão conta de uso pretérito de entorpecentes por ambos. O Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio doloso na forma de dolo eventual,

houve pronúncia em primeiro grau e posterior desclassificação para homicídio culposo pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que não examinou o mérito da tese defensiva de autocolocação ou heterocolocação consentida (TJCE, Recurso em Sentido Estrito, ação penal n. 0147530-07.2016.8.06.0001, acesso em 18 jan. 2025).

A metodologia que deriva de Roxin reclama exame paulatino dos seguintes pontos: primeiro, se a vítima compreendia e aceitava o risco em proporção equivalente à do agente; segundo, se o resultado corresponde à realização direta do perigo assumido; terceiro, se havia paridade de responsabilidades ou se o agente ocupava posição de garante que rompesse a equivalência funcional (Roxin, 2002, p. 367). À luz do acervo coligido, a pesquisa identifica elementos que satisfazem cumulativamente esses requisitos: a) ciência e voluntariedade da vítima no consumo de morfina e na logística necessária à sua administração; b) ausência de fator estranho que tenha agravado ou desviado o curso do risco acordado; c) inexistência de dever especial de garantia por parte do companheiro, tampouco superioridade técnica que lhe assegurasse domínio prevalente do fato (Roxin, 2002, p. 367).

Esse arranjo argumentativo é coerente com a lógica de equiparação da heterocolocação consentida à autocolocação quando presentes consciência equivalente, consequência direta e paridade de responsabilidades, de modo a afastar a imputação do resultado a terceiro que não detinha o controle do curso letal do risco (Roxin, 2002, p. 367). A doutrina comparada utiliza exemplos que caminham no mesmo sentido, como relações sexuais entre parceiros conscientes do risco de transmissão de HIV, nas quais o consentimento livre e informado exclui a imputação do resultado, desde que não haja assimetrias relevantes de informação ou domínio (Roxin, 2002, p. 367).

Dois freios normativos reforçam essa conclusão. O primeiro é o princípio da confiança, segundo o qual, em sistemas cooperativos, cada participante pode contar com o agir regular do outro até o surgimento de sinais objetivos de anormalidade. Assim, o titular da prioridade de passagem não precisa conduzir como se todos violassem as regras, e o profissional experiente não responde pelo erro não grosseiro do assistente em tarefas ordinárias. A confiança, todavia, cede quando há indícios que tornem exigível comportamento cautelar adicional. A doutrina nacional e a estrangeira convergem nesse desenho, destacando a função garantidora do princípio na delimitação de riscos permitidos e proibidos (Greco, 2014, p. 63) (Rudolphi, 1998, p. 56-57).

O segundo freio normativo é a proibição de regresso, que evita imputações por meras prestações socialmente neutras ou por concausas que, por si, não favorecem perceptivelmente a prática criminosa de outrem. A literatura de referência explicita que a imputação não se justifica quando o nexo é mediado por cadeias causais socialmente toleradas e apenas contingencialmente conectadas ao resultado, sendo emblemático o tratamento das chamadas prestações neutras ou profissionalmente habituais (Roxin, 2002, p. 382).

Com esses parâmetros, é útil distinguir hipóteses de transferência legítima de responsabilidade a terceiros qualificados, nas quais a cadeia de imputação se desloca de maneira justificável. A doutrina indica que quando profissionais assumem a gestão do risco e introduzem fator autônomo determinante (por exemplo, em contexto de escolta policial ou de intervenção técnica), há ruptura do nexo de imputação em relação ao agente originário, que deixa de responder pelo resultado subsequente porque o novo gestor passou a dominar a fonte do perigo (Roxin, 1997, p. 398) (Roxin, 2002, p. 375).

Essa diretriz conecta-se ao tratamento do erro médico. A responsabilidade conjunta persiste quando o erro se mantém dentro do padrão de risco desencadeado pela conduta antecedente, mas o erro grosseiro do profissional cria risco autônomo que quebra a imputação ao agente inicial. O ponto é assegurar que a valoração normativa não oculte a necessária individualização dos domínios de risco e a exigência de domínio do fato por quem efetivamente o controla (Tavares, 2019, p. 115) (Tavares, 2019, p. 156).

Retomando o caso prático à luz desse roteiro: quanto ao primeiro passo, a prova aponta compreensão e assunção do risco por parte da vítima, que inclusive providenciou os instrumentos para a aplicação da substância. Quanto ao segundo, o óbito decorre da realização do perigo intrínseco à prática voluntariamente ajustada, sem elemento adicional imputável ao companheiro que tenha desviado ou potencializado a cadeia causal. Quanto ao terceiro, não se identifica posição de garante específica, nem superioridade técnica que revelasse domínio prevalente do risco pelo imputado. Em consequência, a heterocolocação consentida equipara-se, para fins de imputação, à autocolocação, o que conduz à exclusão da tipicidade objetiva do resultado em face do terceiro (Roxin, 2002, p. 367).

Tal solução serve à coerência do sistema. A causalidade remanesce como pressuposto, mas a imputação objetiva seleciona normativamente os resultados que

merecem ser atribuídos, preservando a proporcionalidade, a fragmentariedade e a proteção de bens jurídicos. Ao mesmo tempo, evita-se que o consentimento se converta em escudo absoluto, pois onde houver assimetrias relevantes de domínio, induzimento fraudulento, coação ou posição de garante, a imputação subsistirá (Greco, 2014, p. 63) (Rudolphi, 1998, p. 56-57).

Por fim, vale reiterar que a linha demarcatória entre risco permitido e risco proibido não opera por etiquetas causais estanques, mas por avaliação teleológico-funcional do alcance do tipo, segundo a qual só se atribui o resultado ao autor quando este criou risco juridicamente desaprovado que se realizou dentro do âmbito de proteção da norma. É precisamente esse o sentido de um Direito Penal comprometido com critérios normativos de imputação e com a segurança jurídica, e não com automatismos causais insensíveis à autorresponsabilidade e à repartição de esferas de risco.

Conclusão

A investigação empreendida demonstrou que a teoria da imputação objetiva se articula como um filtro normativo que se acrescenta à causalidade jurídico-penal, sem a pretensão de suprimi-la, mas de orientar sua aplicação segundo finalidades constitucionais de proteção de bens jurídicos, proporcionalidade e intervenção mínima. O art. 13, caput, do Código Penal consolida a equivalência dos antecedentes na definição de causalidade, mas o seu § 1º já sinaliza a necessidade de um segundo patamar valorativo (exclusão da imputação por causa relativamente independente), legitimando o emprego de critérios normativos para selecionar quando um resultado é, de fato, juridicamente atribuível ao agente. Nessa chave, a imputação objetiva atua “depois” da causalidade, exigindo a criação de um risco não permitido e a realização desse risco dentro do alcance de proteção da norma, de modo a impedir que o tipo penal se dissolva em um inventário de concausas e a evitar automatismos punitivos.

Quando a vítima participa consciente e voluntariamente do processo causal, o enfoque desloca-se para a autorresponsabilidade e para a distinção entre identidade e alteridade do risco. Se o risco pertence ao âmbito de autodeterminação da vítima (identidade), a imputação penal a terceiros tende a ser excluída; se o risco é criado, manipulado ou dominado por outrem (alteridade), a imputação subsiste. Esse juízo, contudo, não transforma o comportamento da vítima em escudo absoluto, nem desvia

o foco da conduta do autor, mas exige examinar quem efetivamente domina o curso do acontecimento, qual a finalidade de proteção da norma violada e se existe posição de garante.

A distinção entre autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida mostrou-se decisiva para estruturar a decisão. Na autocolocação, a vítima, livre e capaz, assume e controla o risco, de modo que a mera facilitação por terceiro, ausente engano, coação, assimetria informacional decisiva ou posição de garantia, não configura criação de risco proibido para os tipos de lesão corporal ou homicídio. Na heterocolocação consentida, em regra, há imputação ao autor do risco; todavia, quando se demonstra equivalência funcional entre autor e vítima (consciência equivalente do perigo, consequência direta do risco assumido e paridade de responsabilidade, sem posição de garantia), opera-se a equiparação à autocolocação, afastando-se a tipicidade objetiva do resultado.

Dois institutos configuram balizas adicionais. O princípio da confiança, em contextos cooperativos (trânsito e equipes profissionais), autoriza a supor o agir regular de terceiros na ausência de sinais concretos de anormalidade; não aproveita a quem cria o perigo que se realiza, mas protege quem não detém o domínio prevalente no momento crítico. Já a proibição de regresso impede transformar prestações socialmente neutras em imputações por resultados dolosos de outrem, reclamando um nexo objetivo de favorecimento perceptível da intenção criminosa para superar o âmbito do risco permitido.

A análise de cenários com assunção de risco por profissionais “qualificados” evidencia, por sua vez, a transferência lícita da esfera de responsabilidade: quando autoridade ou especialista assume a gestão do perigo e introduz um novo nexo determinante do resultado, a imputação desloca-se à sua órbita, salvo subsistência de contribuição relevante do agente originário. Em matéria de erro médico, erros integrados ao padrão de risco da lesão inicial podem fundar imputação conjunta; erros grosseiros e autônomos, por outro lado, rompem a imputação ao primeiro agente.

Aplicado esse roteiro decisório ao caso paradigmático trabalhado (o “caso do Tinder”), o resultado revelou atipicidade por exclusão de imputação objetiva: consciência equivalente e gestão conjunta do risco, concretização direta do perigo assumido e ausência de posição de garante conduzem à equiparação da heterocolocação consentida à autocolocação. O precedente cumpre, na moldura

brasileira, a função de demonstrar que a resposta não se esgota no nexo naturalístico, exigindo a aferição do risco proibido e do alcance de proteção da norma.

Em termos teórico-práticos, o artigo consolida três proposições. Primeiro, a causalidade permanece pressuposto necessário, mas insuficiente: a imputação objetiva seleciona, por critérios normativos, os resultados atribuíveis segundo a finalidade protetiva da norma. Segundo, em risco consentido, a equiparação da heterocolocação à autocolocação exclui a imputação quando presentes consciência equivalente, consequência direta e paridade sem garante. Terceiro, há deslocamento da imputação quando terceiro qualificado assume legitimamente a gestão do risco e cria novo fator determinante. Esse tripé reforça legalidade, proporcionalidade e fragmentariedade, prevenindo tanto o expansionismo punitivo quanto lacunas de tutela incompatíveis com o papel garantidor do Direito Penal.

Por fim, do ponto de vista metodológico, a leitura funcional da imputação objetiva mostrou-se compatível com a legalidade estrita e com a tradição dogmática nacional, oferecendo parâmetros operativos para casos de risco consentido sem recorrer a soluções casuísticas ou paternalistas. O percurso confirma que a imputação objetiva é instrumento dogmaticamente sólido e normativamente legítimo para a delimitação do injusto penal em sociedades complexas, na medida em que reconcilia o controle racional de riscos com a liberdade individual e com a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Ceará. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito** (caso “Tinder”). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2025.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal** (Parte geral, Tomo I): questões fundamentais (a doutrina geral do crime). 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Prefácio de Juarez Tavares.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal** (Parte general): fundamentos y teoría de la imputación. Traducción de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal** (Parte general). Volumen primero. Barcelona: Bosch, [s.d.].

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Principio de alteridad o de identidad del riesgo**. Revista de Derecho Penal, Buenos Aires, n. 1, 2011.

MELIÁ, Manuel Cancio et al. **Estudios sobre la teoría de la imputación objetiva**. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

RUDOLPHI, Hans-Joachim. **Causalidad e imputación objetiva**. Tradução de Claudia López Díaz. 1. ed. [s.l.]: [s.n.], 1998.

ROXIN, Claus. **Derecho penal** (Parte general, Tomo I): fundamentos (la estructura de la teoría del delito). 1. ed. Madrid: [s.n.], 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. e-book. PDF.